



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000927275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0050342-36.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO ALVES ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.665

Apelação Cível nº 0050342-36.2012.8.26.0053 (2)

Apelante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelado: PAULO ALVES ESTEVES

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: JOSÉ EDUARDO CORDEIRO ROCHA

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Perdas e Danos – Autor que alega ter sido prejudicado por omissão do Poder Público ante a presença de inúmeros indigentes e desabrigados defronte ao seu imóvel – Sentença que julga parcialmente procedente a pretensão deduzida, apenas para “reconhecer o dever da Municipalidade de retirar os objetos indevidamente colocados defronte ao prédio em que funciona o escritório de advocacia do autor”, rechaçando o pleito indenizatório – Impossibilidade de se compelir o Poder Público a promover a retirada de objetos pertencentes a particulares, ainda que deixados na via pública, a menos que se comprove o seu abandono ou o comprometimento do trânsito de pedestres ou veículos, o que não restou efetivamente comprovado, sob pena de caracterizar indevida prática de higienismo social e, por via oblíqua, ofensa a princípios básicos, como o da dignidade da pessoa humana, p.ex. – Inexistência de omissão do réu quanto à tomada de políticas públicas visando o abrigo de pessoas em situação de rua, não se podendo falar em imposição de obrigação de fazer para compeli-lo à retirada de objetos e pertencentes de usos pessoal das pessoas que se recusam, por qualquer motivo, a ficar nos locais disponibilizados para refúgio – Obrigação inexecutável – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 585/590.

Apela o Município de São Paulo (fls. 606/621) aduzindo, em síntese, que a r. sentença o condenou à obrigação consistente na retirada dos objetos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositados defronte ao local onde funciona o escritório do autor, embora o laudo pericial não aponte a presença de tais objetos, bem como reconheça que o Município não se mostrou omissos na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua. Argumenta que a própria fundamentação do julgado demonstra a impossibilidade de se reconhecer qualquer pedido contido na inicial. Saliencia que, não obstante a implementação das políticas públicas junto aos moradores do centro da cidade, já foi até mesmo proibido de retirar compulsoriamente as pessoas que se encontram em situação de rua. Assevera que, no presente caso, não se trata de retirada de objetos colocados na calçada do logradouro defronte ao escritório do apelado, mas, sim, de pessoas, que recolhem seus objetos e se retiram do local ao amanhecer, só retornando à região quando anoitece para receber alimentação ofertada por entidades religiosas.

O recurso não recebeu resposta (fls. 623).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos, ajuizada por Paulo Alves Esteves em face da Municipalidade paulistana aduzindo ser proprietário de imóveis localizados na Rua Senador Feijó, Centro de São Paulo/SP, onde se encontra instalado o seu escritório de advocacia.

Evidencia que a presença de inúmeros indigentes e desabrigados defronte ao imóvel, tem dificultado o deslocamento dos seus clientes que, atemorizados, não mais frequentam o seu escritório, bem como causado desvalorização imobiliária e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, inúmeros prejuízos.

Postulou a condenação da apelada: (i) no cumprimento da obrigação de fazer consistente na remoção das instalações destinadas à guarda de objetos existentes nas calçadas das Ruas Senador Feijó e Benjamin Constant, sob pena de multa diária; (ii) no pagamento dos danos materiais a serem ressarcidos e danos morais a serem arbitrados.

O feito foi inicialmente extinto, sem resolução do mérito, por se considerar que o autor não seria parte legítima para pleitear pedido envolvendo direito coletivo (fls. 173/173-v). Apelou o autor (fls. 177/189), tendo esta C. Câmara decidido pela sua legitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento na fase instrutória (fls. 211/218).

Eis a ementa do v. acórdão:

Apelação Ação de Obrigação de Fazer c.c. Perdas e Danos Autor que alega ter sido prejudicado por omissão do Poder Público ante a presença de inúmeros indigentes, que inadvertidamente invadiram as calçadas e instalaram barracas para fins de moradia no acesso público defronte ao seu imóvel Legitimidade ativa ad causam reconhecida Cerceamento de defesa configurado Sentença que olvida requerimentos tempestivamente formulados pelo apelante para produção de prova Matéria fática que necessita ser esclarecida e poderia alterar a sorte da demanda Error in procedendo caracterizado Nulidade da sentença que se impõe por afrontar o direito constitucional à ampla defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Lei Maior Apelo provido para tal finalidade Preliminar acolhida Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJSP; Apelação Cível 0050342-36.2012.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2014; Data de Registro: 04/12/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Retornados os autos, determinou-se a produção de prova oral e pericial (fls. 234/235). Apresentados quesitos por ambas as partes (fls. 240/240-v e 241/242), bem como arroladas testemunhas pelo autor (fls. 260/261), foi apresentado em Juízo laudo pericial (fls. 312/397) e esclarecimentos (fls. 465/475), no qual restou apurado o valor de R\$ 19.406,03 (outubro/2015), a título de desvalorização dos imóveis do autor, devidamente homologado pelo Juízo (fls. 489).

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 494), foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 513/515) e, em seguida, proferida nova sentença (fls. 585/590), desta feita julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida, apenas para "reconhecer o dever da Municipalidade de retirar os objetos indevidamente colocados defronte ao prédio em que funciona o escritório de advocacia do autor", rechaçando o pleito indenizatório.

Merece reparo o r. julgado.

Assiste razão à Municipalidade no que tange à inexecuibilidade da obrigação que lhe fora imposta por sentença, porquanto os objetos a que faz alusão a prova pericial não são de sua responsabilidade, mas sim, de moradores de rua que, por motivos diversos, optam por deixar seus pertences nas calçadas sob as marquises dos edifícios durante à noite, notadamente nas Ruas Senador Feijó e Benjamin Constant.

Com efeito, não se pode compelir o Poder Público a promover a retirada de objetos pertencentes a particulares, ainda que deixados na via pública, a menos que se comprove o seu abandono ou o comprometimento do trânsito de pedestres ou veículos, o que não restou efetivamente comprovado, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizar indevida prática de higienismo social e, por via oblíqua, ofensa a princípios básicos, como o da dignidade da pessoa humana, p.ex.

Ora, restou comprovado nos autos que o Poder Público não tem se mantido inerte quanto à implantação de políticas públicas visando o abrigamento de pessoas em situação de rua, tendo, inclusive, o Juízo sentenciante feito ressalva expressa nesse sentido, senão vejamos:

“(...).

A prova produzida indicou ainda que a Municipalidade atua, dentro das limitações de orçamento, tentando minorar o sofrimento das pessoas carentes que se encontram nas ruas, com abrigamento de longa ou curta duração, serviços de convívio e atenção psicossocial, além de atuação em rede com outros órgãos (fls. 242/243). Tanto assim que já mantinha, desde o ano de 2009, o projeto Atenção Urbana – base Sé/República, serviço prestado em convênio com o CIEDS – Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, voltado ao atendimento às pessoas em situação de rua (fls. 100).

Especificamente no caso dos ocupantes das imediações do prédio em que funciona o escritório de advocacia do autor, as informações trazidas pelo serviço social da Prefeitura indicam que o fenômeno, verificável preponderantemente no final de tarde, inseria-se na tendência de utilização das ruas nas imediações do Largo de São Francisco como dormitório, como decorrência da distribuição de alimentos ali realizada por entidades religiosas. O cuidado no tratamento da questão foi justificado por se tratar de problema social, que exige respeito à dignidade humana dos menos favorecidos. Daí a preocupação em promover a inserção das pessoas em abrigos, redirecionamento que não poderia ser feito de maneira compulsória (fls. 100/111).

“(...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, se é certo que não se pode promover o redirecionamento compulsório dessas pessoas menos favorecidas socialmente a abrigos ou instituições de acolhimento, igualmente não se pode ter por razoável compeli-las ou, até mesmo, promover *sponte propria* a retirada de seus pertences pessoais deixados na via pública quando estes se recusem a ir para tais locais.

A questão é, de fato, complexa e exige uma análise mais aprofundada de todas as vicissitudes que permeiam a situação. Se não existe omissão do Poder Público quanto à tomada de políticas públicas visando o abrigamento de pessoas em situação de rua, não se pode falar em imposição de obrigação de fazer para compeli-lo à retirada de objetos e pertences de uso pessoal das pessoas que se recusam, por qualquer motivo, a ficar nos locais disponibilizados para refúgio.

É evidente que há situações em que o discernimento dos desabrigados pode se encontrar comprometido pelo uso de substâncias psicotrópicas ou alcóolicas, casos em que se tem presenciado tanto a condenação do Poder Público em proceder à internação compulsória dessas pessoas para tratamento da situação de drogadição ou alcoolemia, quanto a possibilidade de se proceder até mesmo de ofício, a teor do disposto na legislação de regência, especialmente as Lei n.ºs 10.216/01 e 13.840/19, o que poderia ensejar a possibilidade de retirada dos aludidos pertences sem a necessidade de consentimento dos seus proprietários mediante alocação em local próprio para posterior retirada, o que não restou comprovado nos autos.

Com isso, colhe provimento o apelo interposto pelo Município de São Paulo para o fim de julgar integralmente improcedente a ação, tocando ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora se majora para 15% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do estatuto processual civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator